PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051326-42.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: BRUNA CASTRO DOS SANTOS e outros (2) Advogado (s): PEDRO WILLIAN OLIVEIRA SANTOS, ANTONIO CARLOS SILVA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE BOM JESUS DA LAPA Advogado (s): ACORDÃO PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ARGUIÇÃO DE CABIMENTO DA CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. FILHA MENOR DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 318, V, DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMETADA. NÃO CABIMENTO DA CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. CRIME PRATICADO NA RESIDÊNCIA DA CRIANCA. POTENCIAL REITERAÇÃO CRIMINOSA. COMPANHEIRO É PARCEIRO NO CRIME. INSUFICIÊNCIA DA PRISÃO DOMICILIAR PARA ASSEGURAR A PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANCA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 8051326-42.2023.8.05.0000, com pedido liminar, impetrado pelos advogados JOSÉ PINTO DE SOUZA FILHO (OAB/BA 6.342), ANTÔNIO CARLOS SILVA (OAB/BA 57.165) e PEDRO WILLIAN OLIVEIRA SANTOS (OAB/BA 75.310), em favor da paciente BRUNA CASTRO DOS SANTOS, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de iulgamento, em CONHECER a impetração e DENEGAR A ORDEM, pelas razões a seguir expostas. (data registrada eletronicamente). Presidente Des. José Alfredo Cerqueira da Silva Relator Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 27 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051326-42.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: BRUNA CASTRO DOS SANTOS e outros (2) Advogado (s): PEDRO WILLIAN OLIVEIRA SANTOS, ANTONIO CARLOS SILVA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE BOM JESUS DA LAPA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados JOSÉ PINTO DE SOUZA FILHO (OAB/ BA 6.342), ANTÔNIO CARLOS SILVA (OAB/BA 57.165) e PEDRO WILLIAN OLIVEIRA SANTOS (OAB/BA 75.310), em favor da paciente BRUNA CASTRO DOS SANTOS, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA. Segundo se infere dos fólios, naquele juízo tramita o Auto de Prisão em Flagrante sob nº. 8002202-09.2023.8.05.0027, em razão da suposta autoria da prática delitiva tipificada no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006. Narram os Impetrantes que a Paciente foi presa em flagrante, na data de 29 de agosto de 2023, cuja prisão fora convertida em preventiva, sob o fundamento da necessidade de garantia a ordem pública e a aplicação da lei penal, todavia, os Impetrantes suscitam que a segregação cautelar é ilegal, haja vista a inexistência de fundamentação para imposição da custódia cautelar. Argumenta, também, que a decisão está pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, bem assim que a prisão preventiva é desnecessária, em razão das condições pessoais favoráveis, fazendo jus a Paciente à liberdade provisória, especialmente porque "possui uma filha menor, com 05 anos de idade e que está sob cuidados da amiga da genitora, a senhora Fabíola, conforme declaração e vídeo acostada ao presente, onde a criança se encontra com ela, bem como a sua avó materna não possui condições de cuidar da neta e além do mais o contato com a família paterna é zero, não

constando se quer o nome do genitor na certidão de nascimento, sendo esses motivos suficientes para a sua colocação em regime domiciliar, uma vez que, uma criança nesta idade necessita da atenção de sua genitora" (sic). Por fim, sustentam que a Paciente encontra-se submetida a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, a concessão da liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares, à luz do art. 319 do CPP; subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, com fulcro no art. 318 do CPP; no MÉRITO, a confirmação definitiva da ordem. A petição inaugural encontra-se instruída com documentos. A medida liminar pleiteada foi indeferida através da decisão ID 51916473, proferida pelo Desembargador Júlio Cezar Lemos Travessa, relator substituto. Instada a se manifestar, a autoridade apontada como Coatora prestou as informações no ID 52346490. Pronunciamento Ministerial sob ID 53391066, pelo conhecimento e denegação da ordem de Habeas Corpus. Salvador/BA, 16 de novembro de 2023. Des. José Alfredo Cerqueira da Silva — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator 04/T PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051326-42.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: BRUNA CASTRO DOS SANTOS e outros (2) Advogado (s): PEDRO WILLIAN OLIVEIRA SANTOS, ANTONIO CARLOS SILVA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE BOM JESUS DA LAPA Advogado (s): VOTO Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do "writ" constitucional, passo à análise do mérito. A impetração deste Habeas Corpus busca a concessão da prisão domiciliar em favor da Paciente, sendo o pleito respaldado no alegado enquadramento do artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal, ao caso em tela. A paciente Bruna Castro Dos Santos foi presa em flagrante delito no dia 29 de agosto de 2023, em razão da suposta prática do crime de tráfico de drogas, sendo denunciada pelas condutas tipificadas no art. 33, caput, e art. 35 da Lei 11.343/2006. Seu flagrante foi homologado e convertido em prisão preventiva na mesma data, conforme termo de audiência de custódia ID 407618149, dos Autos de Prisão em Flagrante nº 8002202-09.2023.8.05.0027. O pedido de concessão de prisão domiciliar foi formulado pela defesa em audiência de custódia, sendo o pleito apreciado e indeferido pelo juízo a quo, o qual fundamento a denegação no fato da Acusada responder a outra ação penal por tráfico de drogas e por não ter tido êxito em demonstrar sua imprescindibilidade para os cuidados com a menor. Em suma, os Impetrantes aduzem que a Paciente é a única responsável pelos cuidados e sustento da sua filha; que atualmente a menor se encontra sob a supervisão de uma amiga da genitora e da avó materna, mas que ambas não possuem condições de mantê-la sob os seus cuidados; que a acusada faz jus a concessão da domiciliar, com base no artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal. Compulsado os autos, constatou-se que os argumentos trazidos pelos Impetrantes não merecem prosperar, em razão dos fundamentos a seguir. A priori, cabe destacar que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado no artigo 312 do CPP, sendo a decisão respaldada em fortes indícios da autoria e materialidade delitiva, assim como na atual necessidade de garantir a ordem pública e aplicação da lei penal, conforme verifica-se na decisão ID 407618149, do Auto de Prisão em Flagrante nº 8002202-09.2023.8.05.0027. Dito isto, passo apreciar o cabimento da prisão domiciliar pleiteada. O inciso V do art. 318 do CPP prevê que a mulher acusada de um crime terá direito à prisão domiciliar se for mãe de criança de até 12 (doze) anos de idade incompletos, entretanto, o mero enquadramento nesta hipótese não é suficiente para a sua concessão. No caso em comento, a Paciente -

supostamente — estava utilizando o seu domicílio para armazenar 5,465KG de cannabis sativa (maconha), 1KG de cocaína sob a forma de crack, e outra porção de 250g de cocaína, prontos para serem comercializados. Desse modo, verifica-se que a Paciente utiliza a sua própria residência para o exercício da atividade criminosa, expondo a sua filha às substâncias entorpecentes, assim como colocando-a em situação de perigo oriunda das conseguências inerentes do tráfico de drogas, o que, evidentemente, coloca a vida da criança em risco. Ademais, consoante as informações retiradas do Relatório de Investigação Criminal — RIC (ID 412259755, fls. 66 e ss, da Ação Penal nº 8002523-44.2023.8.05.0027), a Paciente e seu companheiro e, também, coautor, MARCOS VINICIOS (vulgo "CHINA"), "são os principais expoentes do tráfico de drogas nos bairros Cavalhada e Beira Rio, exercendo papel fundamental para Organização Criminosa "BONDE do ZOOLOGICO", também denominada de "TUDO 3"." Sendo inclusive localizada a ação penal  $n^{\circ}$  8002535-29.2021.8.05.0027, a qual acusava o casal pelos delitos de tráfico de entorpecentes e porte ilegal de armas de fogo, evidenciando que ambos são contumazes na prática delitiva. Nessa senda, a substituição do encarceramento preventivo pelo domiciliar não resquardaria o interesse da menor, pelo contrário, a potencial reiteração delitiva somada com o fato de que a Acusada utilizava a sua própria residência para a prática criminosa, demonstra que a concessão da domiciliar, neste momento processual, seria demasiadamente imprudente. Diante do exposto, é possível concluir que a concessão da prisão domiciliar em favor da Paciente não seria suficiente para assegurar a Ordem Pública, assim como ensejaria risco para a segurança da criança. No mesmo sentido, tem-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHO MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. DELITO PRATICADO NA PRÓPRIA RESIDÊNCIA. ENVOLVIMENTO EM FACÇÃO CRIMINOSA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Esta Corte tem compreendido que a periculosidade da acusada, evidenciada na grande quantidade de drogas apreendidas e no fato de integrar organização criminosa, constituem motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Precedentes. 2. É possível o indeferimento da prisão domiciliar da mãe de primeira infância, desde que fundamentada em reais peculiaridades que indiquem maior necessidade de acautelamento da ordem pública ou melhor cumprimento da teleologia da norma, na espécie, a integral proteção do menor. 3. A substituição do encarceramento preventivo pelo domiciliar não resguarda o interesse dos filhos menores de 12 anos de idade quando o crime é praticado na própria residência da agente, sobretudo quando os delitos estão ligados à organização criminosa da qual é integrante. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 634538 MS 2020/0339630-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 09/02/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2021)" "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA. PRISÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA NEGAR O PLEITO. CRIME COMETIDO DENTRO DA RESIDÊNCIA DA AGRAVANTE. CASO DOS AUTOS ENCONTRADO NAS EXCEÇÕES ESTABELECIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO HC N. 143.641/SP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está

justificada, pois, segundo a decisão que a impôs, foi apreendida grande quantidade e variedade de drogas, a saber, 2kg (dois quilos) de maconha, 8g (oito gramas) de crack e 18g (dezoito gramas) de cocaína. Dessarte, evidenciadas a periculosidade da ré e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 3. O afastamento da prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe de filho menor de 12 anos exige fundamentação idônea e casuística, independentemente de comprovação de indispensabilidade da sua presença para prestar cuidados ao filho, sob pena de infringência ao art. 318, inciso V, do CPP, inserido pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016). 4. Não bastasse a compreensão já sedimentada nesta Casa, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 143.641/SP, concedeu habeas corpus coletivo "para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar — sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP — de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua quarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas nesse processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício (...)" (STF, HC n. 143.641/SP, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe de 21/2/2018). 5. No caso dos autos, a negativa da prisão domiciliar à acusada teve como lastro o fato de o delito ter sido cometido em sua própria residência, com armazenamento de grande quantidade e variedade de drogas em ambiente onde habitava com os filhos, colocando-os em risco, circunstância apta a afastar a aplicação do entendimento da Suprema Corte. 6. Agravo regimental desprovido, ratificados os termos da decisão de e-STJ fls. 116/122. (AgRg no HC n. 805.493/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023.) Além disso, nos casos de tráficos de drogas e de associação com organização criminosa, faz-se necessário que o Estado adote medidas de ultima ratio para afastar o suspeito da perpetuação da atividade criminosa, o que reitera, in casu, a imprescindibilidade da manutenção da cautelar preventiva. Em total concordância com o entendimento retro, observa-se o seguinte posicionamento da Corte Superior: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INTEGRANTE DE OCRIM. RISCO CONCRETO. PACIENTE FORAGIDA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA LEI PENAL E ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. Como se pode verificar, 9 pessoas foram denunciadas de integrarem organização criminosa voltada, principalmente, para o tráfico de drogas e lavagem de dinheiro. Consta, ainda, que os entorpecentes comercializados eram provenientes do Estado do Amazonas, sendo distribuídos em Minas Gerais e São Paulo. 3. Constata-se que a ora agravante auxiliava e emprestava seu nome para operações de lavagem de capitais, além de gerenciar e administrar os bens da organização criminosa e de atuar com Nathalia Alessandra e Erica Alessandra. 4. A segregação cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, já que a paciente encontra-se foragida, dificultando a instrução processual e a aplicação da lei penal. 5. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual, a respeito da prisão preventiva ou temporária em delitos de organização criminosa, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. (...) 7. No caso, verifica-se que a paciente, além de se encontrar foragida, participava de organização criminosa que atuava no tráfico de drogas e na lavagem de dinheiro. Dessa maneira, não obstante a paciente seja mãe filho menor de 12 anos, esteja cumprindo pena por crime praticado sem violência ou grave ameaça, não tenha praticado o crime contra os próprios filhos e seja presumida a imprescindibilidade dos seus cuidados maternos, não é cabível a substituição da prisão preventiva por domiciliar. 8. Observa-se a existência de situação excepcional que desautoriza a aplicação da benesse, quais sejam, integrar organização criminosa voltada, principalmente, para o tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, bem como a paciente se encontrar foragida obstaculizando a instrução processual e a aplicação da lei penal. 9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 778.957/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)" Portanto, em razão dos fundamentos expostos, voto pelo conhecimento e DENEGAÇÃO DA ORDEM de Habeas Corpus. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. Des. José Alfredo Cerqueira da Silva — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator